CÓDIGO DE MINAS — EMPRÊSAS DE MINERAÇÃO — NACIONALIDADE DOS ACIONISTAS

— A emprêsa que tiver por objeto o aproveitamento industrial das minas ou jazidas minerais deve fazer constar expressamente êste propósito nos seus atos constitutivos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO DNPM N.º 4.548/52

Parecer do Sr. Consultor Jurídico emitido no processo de interêsse da Cia. Vidreira do Brasil (Covibra) do teor seguinte:

Assunto: Pedido de sociedade para funcionar como emprêsa de mineração.

Sr. Ministro:

*

PARECER

Uma vez que se exige autorização do Govêrno Federal para que as sociedades que pretendem funcionar como emprêsas de mineração, o possam fazer legalmente, essa finalidade deve constar dos respectivos estatutos, nos expressos têrmos do art. 1.º do decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1939, *verbis*:

"Art. 1.º Dependem de autorização do Govêrno, para que possam funcionar, as sociedades que tiverem por objeto o aproveitamento industrial das minas ou jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica".

É óbvio que só é possível saber se a sociedade tem por objeto o aproveitamento industrial das minas ou jazidas minerais se isso estiver expressamente consignado nos estatutos sociais.

Ao ser promulgada a Constituição de 1946, em face do texto do seu artigo 153, § 1.º, levantou-se a dúvida sôbre se continuava em vigor aquêle decreto-lei, cuja finalidade principal parecia estar na fiscalização pelo Govêrno, da nacionalidade brasileira dos sócios, conforme o exigia o art. 143, § 1.º, da Carta Constitucional de 1937, exigência transportada para o artigo 6.º e seus parágrafos do Código de Minas, que, a muitos, parecia ter ficado sem objeto depois da promulgação da Constituição vigente.

Ficou assentado, porém, que o decreto-lei n.º 938 continuava em vigor, mesmo sem se levar em conta a exigência relativa à nacionalidade brasileira dos sócios.

Formo entre os que sustentam ter a nova Constituição revogado implìcitamente aquela exigência, com a volta ao regime instituído pela Constituição de 1934, cujo art. 119, § 1.º, exigia apenas que as sociedades fôssem organizadas no Brasil para fazerem o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, como titulares das respectivas autorizações ou concessões, revelando-se a Constituição vigente ainda mais liberal do que a de 1934, ao não exigir, como fazia esta no art. 136, que as administrações sejam constituídas com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou que sejam delegados poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

Êsse ponto de vista, apoiado em argumentos que continuo a reputar de tôda procedência e valia, tem encontrado, porém, opositores, para os quais só se verifica a revogação tácita da lei que a nova Constituição encontrou em vigor, quando a sua inconstitucionalidade fôr evidente, isto é, quando a matéria regulada na lei ordinária contraria norma expressa da nova Constituição.

Aceita que fôsse pela Administração essa interpretação, que tem por si, entre outros juristas, o professor Haroldo Teixeira Valadão e o Dr. Carlos Medeiros Silva, em pareceres emitidos na Consultoria Geral da República, ter-se-ia de voltar à exigência da nacionalidade brasileira dos sócios e acionistas de emprêsas de mineração, em cumprimento ao disposto no art. 6.º, § 1.º, do Código de Minas, verificável pela lista nominativa de acionistas, que teria de ser arquivada no Registro do Comércio, nos têrmos do art. 1.º, parágrafo único, do decreto-lei n.º 938, de 8-12-38.

Os que se sentissem feridos nos direitos que acreditam ser-lhes assegurados pela Constituição vigente, que exige apenas que as emprêsas de mineração sejam organizadas no Brasil, sem se preocupar com a nacionalidade de seus sócios e acionistas, teriam de recorrer ao Poder Judiciário, no nosso regime constitucional, o poder competente para interpretar a Constituição e as leis do país.

É no próprio interêsse, pois, das sociedades que têm por objeto o aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais, consignarem-no em seus estatutos, sem o que não poderão ser identificadas na sua finalidade, para a concessão dos favores a que têm direito.

A Administração pública, por sua vez, precisa ficar sabendo quais são as sociedades que incluem o aproveitamento das minas e jazidas minerais nas suas atividades sociais, não esporàdicamente mas habitualmente, para efeito da concessão dos favores e fiscalização a que estão sujeitas.

À vista do exposto, embora de acôrdo com o assistente jurídico, Dr. Olmar Pedro Rangel, em algumas das conclusões de seu parecer, afasto-me dêle na parte em que opina pela desnecessidade de ficar consignado nos estatutos das sociedades que pleiteiam autorização para funcionar como emprêsas de mineração, essa finalidade social.

Na minuta do decreto de autorização redigida pelo Dr. Olmar Rangel, está expresso "ficar a sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sôbre o objeto da referida autorização". Com essa obrigação, como eximi-la de cumprir a exigência que lhe é imposta pelo decreto-lei n.º 938 para obter a autorização, que reconhecera a sua qualidade de emprêsa de mineração?

A dispensa só se compreenderia com a revogação tácita do dito decreto-lei. Se êste continua em vigor, não pode ser dispensado o cumprimento da exigência imposta pelo mesmo às sociedades, que pleiteiam ser autorizadas a funcionar como emprêsas de mineração, de consignarem em seus estatutos ser êsse o seu objeto.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1952. — *Luciano Pereira da Silva*, Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro: De acôrdo. Em 28-10-52. — *João Cleofas.*